

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 2219/75,
2494/75, 3611/75.

INTERESSADO: ROLF VETTER E OUTROS

ASSUNTO : Pedido de revalidação de diploma de Professor Primário obtido no exterior.

RELATOR : Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 152/76 - CSG - Aprov. em 11/2/76

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Rolf Vetter (Proc. nº 2219/75), Colégio Humboldt. (Proc. nº 2494/75) e Maria Tereza Barrileno Ruas Pereira Coelho (Proc. nº 3611/75) solicitas revalidação de diplomas de Professor Primário obtidos no exterior, para fins de exercício profissional.

2. APRECIÇÃO:

Como já foi demonstrado, o assunto é, em princípio, da alçada federal. Diz o artigo 65 da Lei nº 5692/71:

"Artigo 65 - Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras".

Não obstante, ao examinar pedido de Cornelia Elizabeth Maag (Proc. CEE nº 1675/74, o eminente Conselheiro Walnir Chagas, do Conselho Federal de Educação, concluiu o seguinte:

"Visto que ainda não foram baixadas as normas especiais, a que se refere o artigo 65 da Lei nº 5692/71 e para evitar retardamentos, sugeridos que se proceda na forma dos Pareceres nºs. 371/71 e 341/73, que se aplicam perfeitamente ao caso em exame. Qualquer escola de 2º grau reconhecida em que se ministre a habilitarão de magistério, poderá encarregar-se da revalidação"(grifo nosso).

Diante disto, o assunto veio ter a este Conselho, que, por intermédio dos Pareceres CEE nº 1942/74 e 738/75, determinou que a revalidação fosse feito por escola de rede oficial.

Um dos processos ora em exame (Proc. CEE nº 2219/75, em nome de Rolf Vetter) recebeu, em 7/4/75, o seguinte despacho da nobre Conselheira Terezinha Saraiva, Presidente da Câmara de 1º e 2º graus do CFE:

"Encaminhar expediente ao Egrégio Conselho de educação de São Paulo, solicitando exame da matéria, tendo em vista que o estabelecimento esta localizado naquele Estado".

Assim sendo, parece-nos que este Conselho não pode deixar de pronunciar-se a respeito do assunto.

Antes de mais nada, cumpre notar que o Parecer CEE nº 371/71 estabeleceu os seguintes pontos para a revalidação de diplomas de "técni-

cos de nível médio", com base na portaria Ministerial, 137, do 24/05/1965.

2.1. Entidades competentes para processar a revalidação: as escolas técnicas industriais da rede federal e as congêneres oficiais dos sistemas de ensino dos Estados.

2.2. Disposições principais para disciplinar a revalidação:

2.2.1. no Caso de países que mantiverem convênio cultural com o Brasil, os termos e exigências serão os do convênio (art. 103 da LDB);

2.2.2. os atos necessários para efetuar a revalidarão são da responsabilidade da Direção da escola, incluída a designação de comissão de professores para o estudo do caso;

2.2.3. a comissão deverá ser constituída de professores do curso relacionado com o certificado ou diploma em causa;

2.2.4. a direção da escola poderá solicitar a colaboração de outras escolas que mantiverem cursos mais proximamente vinculados à especialidade do diploma ou certificado;

2.2.5. no processamento da revalidação a comissão de professores levará em conta os anos de escolaridade, o currículo, a nomenclatura das disciplinas e os programas. Neste campo, procure a escola orientar-se pelas normas de equivalência de cursos estruturadas por este Conselho no Par. 274/64, no que couber (o. 31,69 ss);

2.2.6. "Toda vez que os documentos apresentados forem insuficientes ou apresentarem dificuldades de comparação com os equivalentes nacionais, poderá, a critério da Comissão e como suplemento a seu estudo, ser realizado exame para aferir o nível de conhecimento do diplomado" (Port. 137);

2.2.7. a documentação será arquivada na escola, que apostilará o diploma e fará comunicação à repartição competente".

Em acréscimo a estas instruções, ocorre-nos estabelecer as seguintes, relativamente à revalidação de diplomas correspondentes à habilitação para o magistério da 1ª à 4ª série do 1º grau:

1) O interessado precisa comprovar ter alcançado escolaridade correspondente a conclusão do ensino de 2º grau de nosso sistema.

2) Serão exigidos exames especiais de disciplinas pedagógicas constantes do currículo mínimo de habilitação para o Magistério e as quais o interessado não tenha estudado no curso que deseja revalidar.

3) Além disto, serão exigidos exames especiais de língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Enquanto o Conselho Federal de Educação não regulamentar o art. 65 da Lei 5692/71, ROLF VETTER (Proc. CEE nº 2219/75), Colégio Humboldt (Proc. CEE nº 2494 /75) e Maria Tereza Barrileno Ruas Pereira Coelho (Proc. CEE nº 3611/75) e os demais interessados na revalidação de diplomas obtidos no exterior, correspondentes a habilitação de 2º grau para exercício do magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau devem dirigir-se a Secretaria da Educação, que procederá de acordo com os Pareceres CFE nºs. 371/71, 341/73 e 2.180/73, bem como de conformidade com a orientação dada no presente Parecer.

Quanto ao exercício do magistério, os interessados ficam sujeitos às normas vigentes.

São Paulo, 21 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente e Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo grau, em 21 de janeiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice Presidente em exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente